



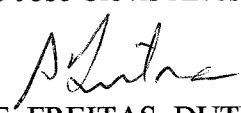
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

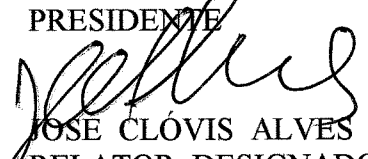
PROCESSO Nº. : 10280/002.982/94-91
RECURSO Nº. : 08.379
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : RUI REPUBLINO GONÇALVES E SILVA
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.814

IRPF - DEDUÇÃO MENOR POBRE - O direito à dedução como dependente está condicionado a criação, educação e ainda que detenha a guarda judicial, não podendo usufruir tal benefício quem por liberalidade mantém menor pobre sob sua dependência econômica - Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI REPUBLINO GONÇALVES E SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva (Relator). Indicado o Conselheiro José Clóvis Alves para relatar o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/002.982/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.814
RECURSO Nº. : 08.379
RECORRENTE : RUI REPUBLINO GONÇALVES E SILVA

RELATÓRIO

Processo iniciado com a Notificação de fls. 02, que altera a declaração de rendimentos do exercício 1993, ano-base 1992, em razão da glosa dos valores lançados como dedução de despesas médicas e de dependentes, modificando o imposto a restituir de 432,69 UFIR para imposto a pagar no valor de 2.504,32 UFIR.

O Contribuinte impugna a notificação e anexa cópias de comprovantes de despesas médicas efetuadas no período (fls. 04 a 11) e atestado do Juiz da 13ª Comarca de Belém de que o Contribuinte mantém sob sua guarda e dependência econômica 4 menores.

Às fls. 19, a DRJ/BLM requer à DRF/Belém que instrua o processo com: cópia da declaração de rendimentos do exercício 1993, ano-base 1992; o AR que comprove a data do recebimento, ou despacho justificativo da ausência do mesmo.

O requerimento é satisfeito às fls. 20 a 29 e o processo retorna a DRJ/BLM que recebe a impugnação como tempestiva e julga a ação fiscal parcialmente procedente para reduzir o lançamento para 1.976,06 UFIR, nos termos da decisão de fls. 31 a 33, alegando que:

- a) os comprovantes de despesas médicas de fls. 04 a 10 juntado pelo Contribuinte são satisfatórios pois atendem ao estabelecido no inciso I, do art. 11, da Lei Nº. 8.383/91 e obedecem o parágrafo 1º e alíneas e parágrafo 2º;
- b) já o recibo de fls. 11, não é válido visto que não obedece o estabelecido no inciso I, do art. 11, da Lei Nº. 8.383/91 e parágrafo 1º, alínea "b": "em se tratando de serviços prestados por pessoa jurídica, o documento hábil a ser emitido deve ser Nota Fiscal/Fatura, cuja quitação deve designar o beneficiário do tratamento, permitindo se provar que este se trata do Contribuinte ou seu dependente";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/002.982/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.814

c) a prova documental apresentada pelo Contribuinte às fls. 03, também não satisfaz os conceitos de dependentes, para efeito de dedução, previstos no manual de instruções da declaração de imposto de renda de 1993 (pag. 17) e na Instrução Normativa nº 2/93, art. 60, § 2º, alínea “d”;

d) insubsistindo a relação de dependência, descabe a dedução no montante pleiteado. Fica restrita a dedução do montante de 480,00 UFIR referente a cônjuge.

Inconformado, o Contribuinte, nos termos do art. 32 do Decreto Nº. 70.235/72, apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo preliminarmente, que não se acolha a decisão de 1ª instância de excluir as deduções dos dependentes, uma vez que o Contribuinte é portador de cardiopatia grave, e como tal é isento do pagamento do imposto de renda, conforme Leis Nº. 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92, art. 47 e o Decreto Nº. 1.041/94, art. 40, XXVII.

No mérito alega o Contribuinte que:

- ainda que a lei exigisse a apresentação de Nota Fiscal, a emissão da mesma é de responsabilidade da clínica prestadora dos serviços, jamais do contribuinte, cabendo a receita no máximo cruzar as declarações e verificar quem, na realidade, se encontrava em culpa com o fisco;

- a glosa da dedução com dependentes não procede, uma vez que foi satisfeito o que determinam o art. 10, inciso III, da Lei Nº. 8.383/91, que dá direito a dedução mensal de 40,00 UFIR com menor pobre do qual detenha guarda judicial e as deduções relativas a instrução até o limite anual e individual de 650,00 UFIR prevista no art. 11, inciso V, da Lei Nº. 8.383/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/002.982/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.814

Anexa a seu recurso, ofício do Juiz da 13ª Vara do Estado do Pará atestando a dependência econômica dos 4 menores e atestado do Hospital Adventista de Belém de que é portador de insuficiência coronariana crônica, para finalmente requerer o reestabelecimento de seu crédito tributário.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional, cientificado do recurso interposto pelo Contribuinte nos termos do art. 1º da Portaria nº 260/95, não ofereceu as contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/002.982/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.814

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e não ha preliminar a ser apreciada.

Comprovada mediante apresentação de documentação idônea a relação de dependência, pode o Contribuinte efetuar a dedução correspondente.

Não poderia a decisão monocrática, sem justificação plausível, glosar o abatimento dos menores indicados na declaração de ajuste, cuja dependência está atestada pelo Juiz de Direito da comarca do Contribuinte.

Não cabe também duvidar da idoneidade do recibo de fls. 11, uma vez que a autoridade fiscal não diligenciou para saber se o recibo era do hospital ou dos médicos constantes do timbre do recibo.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/002.982/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.814

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR DESIGNADO

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminares a serem analisadas.

Sobre o assunto a legislação, desde 1958, através da Lei Nº 3.470/58, admite a dedução como dependente para cada menor pobre que o contribuinte crie e eduque, o qual para efeito do imposto de renda é equiparado a filho.

Ora para que seja equiparado a filho, não basta que o contribuinte assumira os encargos financeiros necessários à sobrevivência do menor ou mesmo quanto a instrução, necessário se faz que crie, eduque e ainda que tenha a guarda judicial do menor pobre, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069/90, ou seja, deve efetivamente substituir os pais.

No presente processo, o contribuinte usufruiu da dedução em 1992, embora não tivesse a guarda dos menores no referido ano-base.

A declaração de folha 40, atesta apenas que o contribuinte mantém sob sua dependência econômica os menores, não atesta que os crie ou eduque e nem que tivessem no exercício de 1993 ano-base de 1992, a guarda judicial das crianças.

O termo utilizado pela lei de equiparação a filho implica em assumir todas as responsabilidades quanto a criação, educação, o que significa a assunção de todos os encargos necessários à consecução de tais objetivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/002.982/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.814

Não tendo o nobre recorrente comprovado que cria educa e ainda não tendo apresentado o termo de guarda dos menores, não nos resta outra decisão senão concordar com o julgador monocrático.

Quanto a alegação de cardiopatia grave, trata-se de matéria preclusa da qual não tomo conhecimento em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal, visto ser o recurso contra a decisão de primeira instância não pode esta corte examinar matéria não litigada na inicial.

Quanto ao recibo passado pelo Hospital Santa Barbara, vale ressaltar que o documento somente se presta a comprovar pagamentos a pessoas físicas, o documento hábil a ser emitido pela pessoa jurídica é a nota fiscal, e nela além da descrição dos serviços prestados é necessário indicar a pessoa submetida a tratamento de saúde; está portanto correta a decisão monocrática.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES